



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296916

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015349-79.2021.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOÃO VICTOR CAVALCANTE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado HOSPITAL INDEPENDÊNCIA ZONA LESTE LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 10.567
APELAÇÃO N° : 1015349-79.2021.8.26.0005
COMARCA : SÃO PAULO
APELANTE : JOÃO VICTOR CAVALCANTE
APELADO (A) : HOSPITAL INDEPENDÊNCIA ZONA LESTE LTDA.
JUIZ : DR. (A) VANESSA CAROLINA FERNANDES FERRARI

APELAÇÃO. Ação de cobrança. Despesas hospitalares. Sentença de procedência. Recurso apresentado pela parte requerida. EXAME: Nulidade da citação por hora certa não caracterizada. Elementos dos autos que comprovam que os serviços indicados pela parte autora para tratamento de saúde do filho do réu foram efetivamente prestados e que o requerido assumiu a responsabilidade pelo pagamento do débito. Paciente que foi atendido por meio de pronto socorro, em caráter de urgência, o que afasta o dever de apresentação de orçamento prévio, previsto no artigo 40 do CDC. Violação aos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva não caracterizada. Requerido que não se desincumbiu do ônus da prova dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito da parte autora, o que lhe incumbia nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC. Responsabilidade pelo pagamento de dívida em aberto reconhecida. Princípio do "pacta sunt servanda". Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 180/184, que julgou procedente a presente ação.

O dispositivo da r. sentença estabeleceu “in verbis”:

“(...) Pelo exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados por HOSPITAL INDEPENDÊNCIA ZONA LESTE LTDA. em face de JOÃO VICTOR

CAVALCANTE, de maneira a condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 25.769,56 (vinte e cinco mil, setecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) à parte autora. Os valores serão corrigidos pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e incidirão correção monetária desde a data da propositura da ação e juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação.

Pelo princípio da sucumbência, condeno o réu no pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação. (...) (fls. 183/184)”.

Recorre a parte requerida a fls. 190/195, por meio de curador especial, alegando, em síntese, que não foi apresentado orçamento prévio quanto aos valores referentes à internação; que ocorreu violação quanto aos deveres de transparência e de informação, além dos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato; que ocorreu onerosidade excessiva e que a citação por hora certa é nula, diante da ausência de indícios de ocultação.

Contrarrazões a fls. 201/210.

É o relatório.

A apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade recursal “ex vi” dos artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil.

A r. sentença não comporta reforma.

A controvérsia recursal atém-se à regularidade da citação por hora certa, bem como à legitimidade da cobrança de despesas hospitalares sem apresentação de orçamento prévio.

No caso concreto, a certidão do oficial de justiça de fls. 145 demonstra que ocorreram duas tentativas de citação do réu, que não foi localizado, de modo que foi intimada pessoa que informou ser prima do réu, com a designação de data e horário para citação por hora certa, em conformidade com o artigo 252 do CPC, que ocorreu no dia 17 de agosto de 2023, às 11 horas (fls. 145).

No mais, foi expedida carta de citação para ciência do requerido, cujo aviso de recebimento foi assinado por terceira pessoa, sem ressalvas (fls. 147/149), o que está de acordo com o disposto no artigo 254 do CPC, não tendo sido demonstrado que o requerido residia em local distinto daquele para o qual foi enviada a carta de citação.

Diante disso, não se vislumbra irregularidade que justifique o reconhecimento da nulidade da citação. Veja-se a jurisprudência em casos análogos:

“APELAÇÃO. Ação de cobrança decorrente de adulteração de medidor de consumo de energia elétrica. Sentença de procedência. Insurgência da parte ré quanto a citação por hora certa. Não acolhimento. Certidão do Oficial de Justiça que dá conta do cumprimento dos requisitos previstos no artigo 252 do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Recurso desprovido”. (TJSP; Apelação Cível 1118489-72.2020.8.26.0100; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AÇÃO MONITÓRIA. Decisão interlocutória que

indefere pedidos de anulação do processo por vício citatório e de denunciação da lide. Manutenção que se impõe. Citação por hora certa. Regularidade, nos termos do art. 252 e seguintes do CPC/2015. Inviabilidade de denunciação da lide. RECURSO NÃO PROVIDO”.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2271817-77.2021.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/06/2022; Data de Registro: 02/06/2022)

Lado outro, os documentos de fls. 11/71 comprovam a prestação de serviços médico-hospitalares para tratamento de bronquiolite, que acometeu o filho do réu, com descrição pormenorizada dos procedimentos realizados.

O termo de responsabilidade de fls. 19/20 demonstra que o requerido assumiu a obrigação de arcar com as despesas relativas à internação.

Ademais, conforme bem analisado pela r. sentença, o atendimento ocorreu por meio de pronto socorro, do que se depreende a urgência da internação, o que afasta o dever previsto no artigo 40 do Código de Defesa do Consumidor.

Diante disso, não há que falar em ilegalidade ou violação aos princípios da função social do contrato ou da boa-fé objetiva em razão da ausência de apresentação de orçamento prévio.

Nesse sentido, a jurisprudência:

“SERVIÇOS HOSPITALARES. AÇÃO DE COBRANÇA. Sentença de procedência do pedido. Apelo das rés, representadas pela Defensoria Pública. Preliminar de ausência de documentos indispensáveis afastada. Prontuário e termo de responsabilidade assinado pela corré Sylvia, genitora da paciente e corré Grabriella, com informação suficiente de

que os serviços foram contratados na modalidade particular, portanto, sem intermediação de convênio médico. Desnecessidade de apresentação de orçamento prévio. Caráter emergencial que ilide a obrigação contida no art. 40, do CDC. Alegação de defeito do negócio (estado de perigo), dada a situação emergencial. Anulação do negócio que, no caso, depende da presença de ambos os requisitos do art. 156, do Código Civil, quais sejam, necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte e a assunção de obrigação excessivamente onerosa. Inexistência sequer de mera alegação de que foram assumidas obrigações excessivamente onerosas. Defeito que não se caracteriza tão só pelo caráter emergencial da situação. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1010130-49.2016.8.26.0009; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)

"APELAÇÃO CÍVEL. Prestação de serviços médico-hospitalares. Ação de cobrança. Respeitável sentença de procedência. Inconformismo da requerida. Argumenta ter ocorrido cerceamento de prova. Busca a improcedência da ação. Cerceamento de prova. Não ocorrência. Prova testemunhal e pericial sem potencial de influenciar na solução da lide. O Magistrado é o destinatário da prova e pode indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Inteligência do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Prova produzida suficiente para dirimir a controvérsia. Requerido que usufruiu dos serviços prestados pelo hospital autor. Estado de perigo. Inocorrência. Ausência de obrigação excessivamente onerosa. Opção pelo atendimento médico-hospitalar particular, de livre escolha do requerido, que, inclusive, poderiam optar por hospital público (SUS). Eventual negativa de atendimento pelo "SUS" ou pelo convênio do requerido que deveria ser discutida em face do Estado ou do Plano de Saúde. Prova

documental que confirma a prestação de serviços. Ausente demonstração de imposição de procedimentos desnecessários. Desnecessidade de orçamento prévio da prestação dos serviços, tendo em vista que o caráter emergencial inviabiliza esta providência. Inexistência de prova do pagamento do débito. Réu que deve arcar com o pagamento dos serviços para que não haja enriquecimento sem causa. RECURSO DESPROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1005998-61.2023.8.26.0248; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024)

Assim, em respeito ao princípio do “pacta sunt servanda”, era mesmo de rigor o reconhecimento da obrigação do réu de arcar com as despesas hospitalares descritas na petição inicial, tendo em vista que este não se desincumbiu do ônus da prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora, o que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC.

Portanto, impõe-se a manutenção da r. sentença.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios arbitrados em desfavor da parte requerida para 12% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §11, do CPC.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora